

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600426-71.2020.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO ESTADUAL

Polo ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - RS

WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

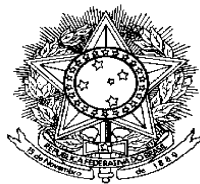
Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. APONTAMENTOS INICIAIS DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS, OMISSÃO DE DESPESA E FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FP. IRREGULARIDADES SANADAS. COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE/RS. **Pela aprovação das contas com ressalvas, sem aplicação de sanções, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

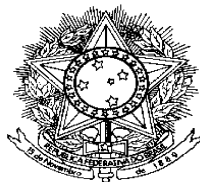
O Exame da Prestação de Contas (ID 44876763) apontou as seguintes inconsistências: omissão de despesa eleitoral, no valor de R\$ 495,00, referente a nota fiscal eletrônica emitida contra o CNPJ do partido e não declarada pelo prestador de contas, cuja quitação não transitou pelas contas bancárias da agremiação (item 1); ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 11.650,00 (item 2.1); registro em duplicidade de uma despesa, no valor de R\$ 350,00, e ausência de consideração de outras duas, nos valores de R\$ 1.248,52 e R\$ 2.100,00, realizadas com recursos do Fundo Partidário (item 2.2); falta de destinação de recursos do Fundo Partidário na proporção exata dos registros de candidatos masculinos autodeclarados negros na esfera estadual (item 3.1).

Intimado, o prestador juntou documentação e apresentou esclarecimentos (ID's 44886887, 44886921 e 44888786).

Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44989728), reputando sanadas as irregularidades relacionadas à existência de despesa eleitoral no valor de R\$ 495,00, não declarada pelo prestador de contas (item 1), à ausência de comprovação dos gastos eleitorais com recursos do FEFC (item 2.1) e à quantificação dos gastos com recursos do FP (item 2.2). Embora mantido o apontamento relativo ao não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para a cota étnica dos candidatos masculinos autodeclarados negros, foi registrada a promulgação da EC nº 117/2022, sendo recomendada a aprovação das contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do Exame da Prestação e Contas.

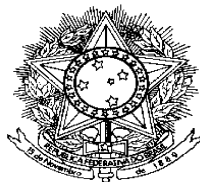
A ausência de comprovação das despesas relacionadas ao FEFC e a falta de contabilização dos valores gastos com recursos do FP foram sanadas mediante a juntada da documentação pertinente pelo prestador de contas.

Da mesma forma, foi esclarecida a existência da nota fiscal no valor de R\$ 495,00, contabilizada na prestação de contas do candidato Nelson Luiz da Silva, que foi o tomador do serviço e pagador da despesa, não subsistindo a irregularidade.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 3.1 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.

A Unidade Técnica apontou que o partido não destinou recursos do Fundo Partidário para os candidatos negros, em desacordo com o art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a juntada do Parecer Conclusivo, o partido manifestou-se em razões finais (ID 44995292), sustentando que *conforme se alegou e faz prova em face do Parecer Preliminar através dos documentos acostados o órgão partidário repassou valores para candidaturas de homens negros*, e apresentada uma tabela com nomes de candidatos autodeclarados negros e pardos, com os valores repassados a cada um e o número da respectiva prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, como a própria tabela evidencia, os recursos que teriam sido repassados não têm relação com o objeto do apontamento, uma vez que oriundos do FEFC, sendo que, a tal propósito, *a cota racial será objeto de análise na prestação de contas dos diretórios nacionais, assim como já ocorre com a cota de gênero*, conforme registrado no Parecer Conclusivo.

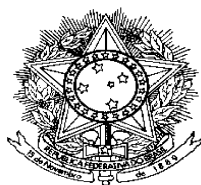
Desse modo, mantém-se a irregularidade apontada no item 3.1, tendo em vista a ausência de repasse de recurso do Fundo Partidário aos candidatos masculinos autodeclarados negros.

Em princípio, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientou o Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme disposto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

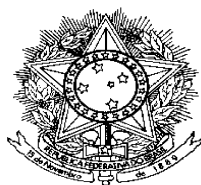
De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.
5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.
- 6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

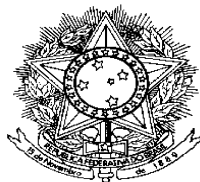
(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral dos candidatos masculinos autodeclarados negros, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a aplicação de sanções pelo descumprimento da norma.

II.III – Da aprovação com ressalvas.

No caso, o percentual mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras que deixou de ser repassado aos candidatos masculinos, conforme apontado no Parecer Conclusivo, equivale a 14,77% do total de despesas pagas pelo partido com recursos do FP, no caso, R\$ 37.910,11. A irregularidade, portanto, atingiu R\$ 5.599,32, o que representa **0,55%** do total da receita financeira da agremiação nas eleições de **2020** (R\$ 10.131.297,89).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O baixo percentual das irregularidades, aliado ao seu valor nominal pouco expressivo, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desse Tribunal para as eleições de 2020.

Por outro lado, considerando, como já referido, os termos da EC nº 117/2022, não há sanções a serem aplicadas, tendo em vista que as irregularidades estão exclusivamente relacionadas à política pública de promoção das cotas de gênero e étnica.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.